



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

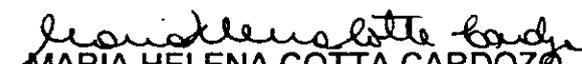
Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Recurso nº. : 133.885  
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1991 e 1992  
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANONIMA  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.745

ILL - SOCIEDADES ANÔNIMAS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA -  
Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do  
direito de pleitear restituição de ILL pago por sociedade anônima a data da  
publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal (19/11/1996) ou a data  
do pagamento do tributo, em qualquer hipótese é intempestivo o pedido de  
restituição formalizado em 22/07/2002 referente a pagamentos feitos nos  
anos de 1992 e 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
AGA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

Recurso nº. : 133.885  
Recorrente : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA

## RELATÓRIO

AGA SOCIEDADE ANÔNIMA, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.619.202/0001-48, solicitou, em 22/07/2002 (fls. 01), a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL nos anos de 1992 e 1993.

O pedido teve por base, em síntese, a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que o requerimento foi protocolizado depois de já ultrapassado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, cujo termo inicial, no caso, seria a data do pagamento do tributo, nos termos dos arts. 161, I e 168, I do CTN.

Irresignada, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade onde contesta os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido. Sustenta que o termo inicial de contagem do prazo decadencial deveria ser 25/07/1997, data em que a Administração reconheceu o indébito por meio da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997. Menciona jurisprudência nesse sentido.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ indeferiu o pedido, corroborando o entendimento da autoridade administrativa quanto ao termo inicial do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente. A decisão de primeira instância está consubstanciada nas ementas a seguir reproduzidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.  
Ano-calendário: 2002

**Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.** O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

**DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.  
Solicitação Indeferida."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em litígio prende-se à verificação da ocorrência (ou não) da superação do prazo decadencial do direito de a Requerente pleitear a restituição dos valores pagos a título de ILL. Sustenta a recorrente que o pedido foi formalizado tempestivamente; que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso, seria a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, que se deu em 25/07/1997. Portanto, o prazo quinquenal se completaria apenas em 25/07/2002. Como o pedido foi protocolizado em 22/07/1997, este estaria tempestivo. A DRJ, por sua vez, decidiu no sentido de que o prazo inicial, mesmo no caso de tributo exigido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, inicia-se na data da extinção do crédito tributário, no caso, a data do pagamento.

Essa matéria tem sido objeto de grande controvérsia neste Conselho de Contribuintes. Uns entendem que, neste caso, o termo inicial seria a data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal; outros, que seria a data da homologação tácita do lançamento; e há aqueles, ainda, que entendem que o termo inicial deve ser a data do pagamento do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

Filio-me a esse último grupo. Entendo que o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributários é disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõe os arts. 165, I e 168, I do CTN:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, á restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)"

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 150, III, "b" da Constituição Federal, prescrição e decadência são matérias de lei complementar e, portanto, não se pode simplesmente desprezar o comando do Código Tributário Nacional.

Note-se que, ainda que se adotasse a tese de que o prazo decadencial, neste caso, conta-se da data da publicação da resolução nº 82, do Senado Federal, que se deu em 19/11/1996, ainda assim o pedido teria sido formalizado após transcorrido o prazo quinquenal, que se completaria em 19/11/2001, anteriormente, portanto, à data do pedido 22/07/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

A tese defendida pela Recorrente de que o prazo decadencial, neste caso, se contaria da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997 não se sustenta e sequer tem tido adeptos neste Conselho de Contribuintes. A propósito, as decisões mencionadas pela Recorrente, cujas ementas transcreve, referem-se a situação fática distinta: tratam de pagamentos feitos por sociedades por quota de responsabilidade limitada.

O que tem sido decidido neste Conselho de Contribuintes é que, no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e apenas nesses casos, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data da publicação da referida Instrução Normativa. A lógica dessa decisão é a de que, com esse ato normativo, a Administração reconheceu a aplicação da decisão do STF também as sociedades limitadas. Tal conclusão, entretanto, não se aplica às sociedades anônimas. Para essas, a Resolução nº 82 do Senado Federal foi o ato que estendeu, *erga omnes*, os efeitos da decisão da Corte Maior.

Vale ressaltar que, no caso, a Requerente é sociedade anônima e já se era no período em que apurou e pagou o imposto, como mostram os documentos acostados ao processo.

Da mesma forma, ainda que se considerasse como termo inicial a data da homologação tácita do pagamento, tese abraçada pelo STJ, ainda assim, o pedido teria sido protocolizado a destempo.

Enfim, por qualquer uma das teses que têm sido prestigiadas neste Conselho de Contribuintes, o direito de pleitear a restituição, neste caso, estaria fulminado pela decadência, quando da formalização do pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002437/2002-88  
Acórdão nº. : 104-21.745

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA